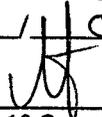


PROJETO DE LEI Nº 633 de 19 de Setembro de 2020

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 11 / 09 / 20 20


1º Secretário

Dispõe sobre a implantação do serviço de mensagens (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os seguintes serviços emergenciais:

I - Polícia Militar - 190;

II- SAMU – 192;

III - Corpo de Bombeiros – 193; IV

- Defesa Civil – 199.

Parágrafo Único - A comunicação com os serviços emergenciais, através de mensagens curtas, atenderá a todas as pessoas que se encontrarem em situação de perigo, impossibilitados de realizarem chamadas, os portadores de deficiência auditiva ou aqueles impossibilitados de se comunicar através da fala.

Art. 2º Após receberem a mensagem, os serviços públicos de emergência deverão responder imediatamente à solicitação, informando e orientando o comunicante através de mensagens curtas (SMS) endereçadas para o número que foi originado o chamado.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel estarão obrigadas, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

Art. 4º - Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende autorizar o poder público a implementar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais.

Com a implementação do serviço, qualquer pessoa poderá se comunicar com os serviços de emergência através de mensagens de texto enviadas através do celular.

Especialmente os portadores de deficiência auditiva ou aqueles impossibilitados de se comunicar através da fala, que se encontram impossibilitados para requerer os serviços emergenciais, dependendo, muitas vezes, de terceiros para disporem destes serviços.

Assim, o presente projeto visa atender as pessoas acima citadas, a fim que lhes seja garantido o seu direito à comunicação e à segurança, vez que assim lhes será possível comunicar-se diretamente com tais serviços de atendimento emergencial.

Vale destacar ainda que o serviço do SMS de emergência encontra-se regulamentado pela ANATEL por meio da Resolução n.º 564/2011.

Desta forma, por tratar-se de dever constitucional assegurar a todos a eficácia dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, somado ao caráter essencial e de relevância pública dos serviços de emergência, é que apresento este projeto aos meus pares para apreciação desta casa de leis.

De todo o exposto, esta é a síntese fática necessária para fundamentar o presente projeto de lei, espero o apoio dos nobres pares para aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

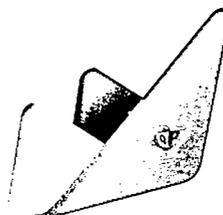
Deputado Estadual
Lissauer
Vieira



PROCESSO LEGISLATIVO
2020003958



Autuação: 01/09/2020
Projeto : 633 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE MENSAGENS
(SMS) VIA CELULAR, PARA COMUNICAÇÃO COM OS SERVIÇOS
EMERGENCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 633 de 19 de Setembro de 2020

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 11 / 09 / 20 / 20


1º Secretário

Dispõe sobre a implantação do serviço de mensagens (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público autorizado a implantar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os seguintes serviços emergenciais:

I - Polícia Militar - 190;

II- SAMU – 192;

III - Corpo de Bombeiros – 193; IV

- Defesa Civil – 199.

Parágrafo Único - A comunicação com os serviços emergenciais, através de mensagens curtas, atenderá a todas as pessoas que se encontrarem em situação de perigo, impossibilitados de realizarem chamadas, os portadores de deficiência auditiva ou aqueles impossibilitados de se comunicar através da fala.

Art. 2º Após receberem a mensagem, os serviços públicos de emergência deverão responder imediatamente à solicitação, informando e orientando o comunicante através de mensagens curtas (SMS) endereçadas para o número que foi originado o chamado.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel estarão obrigadas, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

Art. 4º - Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende autorizar o poder público a implementar o serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais.

Com a implementação do serviço, qualquer pessoa poderá se comunicar com os serviços de emergência através de mensagens de texto enviadas através do celular.

Especialmente os portadores de deficiência auditiva ou aqueles impossibilitados de se comunicar através da fala, que se encontram impossibilitados para requerer os serviços emergenciais, dependendo, muitas vezes, de terceiros para disporem destes serviços.

Assim, o presente projeto visa atender as pessoas acima citadas, a fim que lhes seja garantido o seu direito à comunicação e à segurança, vez que assim lhes será possível comunicar-se diretamente com tais serviços de atendimento emergencial.

Vale destacar ainda que o serviço do SMS de emergência encontra-se regulamentado pela ANATEL por meio da Resolução n.º 564/2011.

Desta forma, por tratar-se de dever constitucional assegurar a todos a eficácia dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, somado ao caráter essencial e de relevância pública dos serviços de emergência, é que apresento este projeto aos meus pares para apreciação desta casa de leis.

De todo o exposto, esta é a síntese fática necessária para fundamentar o presente projeto de lei, espero o apoio dos nobres pares para aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Nilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sôlon Amaral

Em 14 / 06 / 2022.

Presidente: _____

Aty